



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 32/01.

Nomeia Armindo Fernandes do Espírito Santo Vieira para o cargo de embaixador extraordinário e plenipotenciário da República de Angola no Estado do Vaticano

Assembleia Nacional

Resolução n.º 23/01

Sobre o preenchimento da vaga deixada pelo Deputado Francisco Xavier Chicambi

Resolução n.º 24/01

Autoriza a adopção dupla do menor Emanuel Paulo Sandembe, de nacionalidade angolana, por Pierre Marie Maurice Esquier e esposa, Christine Genevieve Alphonsine Esquier, ambos de nacionalidade francesa

Resolução n.º 25/01:

Concede ao Governo autorização legislativa para estabelecer as Normas Gerais Reguladoras do Subsistema do Ensino Superior

Resolução n.º 26/01:

Aprova a Metodologia de Avaliação do Programa Económico e Social do Governo e do Orçamento Geral do Estado pela Assembleia Nacional

Conselho de Ministros

Decreto n.º 42/01

Estabelece o regime jurídico da carreira de inspecção dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 43/01.

Define a extinção ou adaptação de licenças e concessão de produção, transporte e distribuição de electricidade

Decreto n.º 44/01

Sobre as instruções para a execução orçamental e financeira do O G E

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 42/01

Aprova o regulamento de funcionamento dos Conselhos Fiscais das Empresas Públicas e o Paradigma do respectivo relatório —

Revoga todas as disposições contidas no Decreto executivo n.º 20/98, de 30 de Abril

Despacho n.º 161/01:

Autoriza a cessão da totalidade das quotas que as firmas BTA SERVICE, SIT — Société Industriel des Tomes e SOGAFRIC FROID detêm na firma SAFRIC — Sociedade Angolana de Representações Industriais e Comerciais, Limitada, à Thierry Raoul Patrick Guerra

Despacho n.º 162/01:

Fixa em Kz 20 000,00 o Fundo Permanente do Instituto Politécnico do Nordeste para o ano económico de 2001

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 32/01 de 6 de Julho

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei,

Nomeio Armindo Fernandes do Espírito Santo Vieira para o cargo de embaixador extraordinário e plenipotenciário da República de Angola no Estado do Vaticano

Publique-se

Luanda, 2 de Julho de 2001

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 23/01 de 6 de Julho

Considerando o passamento físico do Deputado Francisco Xavier Chicambi, do Grupo Parlamentar da UNITA pelo Círculo Nacional

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

1 É aprovada a Metodologia de Apreciação do Programa Económico e Social do Governo e do Orçamento Geral do Estado pela Assembleia Nacional, anexa à presente resolução e que dela é parte integrante

2 A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 14 de Junho de 2001

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

METODOLOGIA DE APRECIÇÃO DO PROGRAMA ECONÓMICO E SOCIAL DO GOVERNO E DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PELA ASSEMBLEIA NACIONAL

1.ª Fase — (1.ª semana de Novembro) Entrada dos projectos de Programa Económico e Social do Governo e do Orçamento Geral do Estado na Assembleia Nacional (até 31 de Outubro) e distribuição a todos os Deputados, através das respectivas comissões de trabalho

2.ª Fase — (2.ª semana de Novembro) Apresentação pelo Governo do seu Programa e do Orçamento Geral do Estado, seguida de declarações políticas dos líderes das Bancadas Parlamentares. Nesta fase as reuniões das comissões devem ser públicas

3.ª Fase — (2.ª e 3.ª semana de Novembro) Apreciação e debate na especialidade, pelas respectivas comissões de trabalho da Assembleia Nacional, dos projectos de Programa do Governo e do Orçamento Geral do Estado, com a participação dos competentes membros do Governo. Nesta fase cada comissão deve ater-se apenas aos assuntos da sua especialidade, devendo no final emitir o seu parecer, contendo as respectivas propostas e sugestões a remeter à 5.ª Comissão

4.ª Fase — (4.ª semana de Novembro e 1.ª semana de Dezembro) Reuniões de trabalho entre a 5.ª Comissão e o Governo (equipa económica) para análise e enquadramento das propostas recebidas. Esta fase deve culminar com a elaboração de um memorando contendo todas as propostas e sugestões retidas, capeando o parecer da 5.ª Comissão e os projectos de resolução que se afigurarem necessários

5.ª Fase — (2.ª semana de Dezembro) Apreciação e discussão na generalidade e votação em plenário dos projectos do Programa do Governo e do Orçamento Geral do

Estado. Nesta fase os Presidentes das Bancadas devem ter posição preponderante, devendo as propostas concretas serem apresentadas de forma escrita.

Luanda, aos 14 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/01
de 6 de Julho

A especificidade das funções, o elevado grau de responsabilidade e autonomia, as exigências de qualificação técnica, bem assim o ambiente quase sempre adverso em que realizam as suas tarefas de inspecção, fiscalização e controlo na administração pública e ainda os poderes de autoridade pública que aos inspectores são reconhecidos pela lei justificam plenamente a instituição de uma carreira de regime legal especial para o pessoal do corpo inspectivo dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I Objecto e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime jurídico da carreira de inspecção dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

As disposições do presente diploma são aplicáveis ao pessoal técnico dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado

CAPÍTULO II Regime e Estrutura da Carreira

ARTIGO 3.º
(Regime de carreira)

O pessoal referido no artigo anterior integra-se numa carreira própria de regime especial nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho

ARTIGO 4.º
(Estrutura da carreira inspectiva)

1 A carreira técnica de inspecção, fiscalização e controlo compreende os seguintes grupos de pessoal

- a) técnico superior,
- b) técnico,
- c) técnico médio

2 O grupo técnico superior desenvolve-se de forma descendente pelas seguintes categorias

- a) inspector assessor principal,
- b) inspector primeiro assessor,
- c) inspector assessor,
- d) inspector superior principal,
- e) inspector superior de 1.ª classe,
- f) inspector superior de 2.ª classe

3 O grupo técnico desenvolve-se de forma descendente pelas seguintes categorias

- a) inspector especialista principal,
- b) inspector especialista de 1.ª classe,
- c) inspector especialista de 2.ª classe,
- d) inspector de 1.ª classe,
- e) inspector de 2.ª classe,
- f) inspector de 3.ª classe

4 O grupo técnico médio desenvolve-se de forma descendente pelas seguintes categorias

- a) sub-inspector principal de 1.ª classe,
- b) sub-inspector principal de 2.ª classe,
- c) sub-inspector principal de 3.ª classe,
- d) sub-inspector de 1.ª classe,
- e) sub-inspector de 2.ª classe,
- f) sub-inspector de 3.ª classe

ARTIGO 5.º
(Conteúdo funcional dos grupos da carreira inspectiva)

1 Ao pessoal do grupo técnico médio, incumbe

- a) executar as acções de inspecção, visitando organismos, serviços e empresas sujeitos à acção inspectiva, tendo por fim averiguar o cumprimento da lei e instruções de serviço de carácter normativo e determinar se foram salvaguardados os interesses do Estado a defender pelas entidades inspeccionadas,
- b) actuar na área territorial que lhe for destinada junto dos serviços, organismos e empresas sujeitos à acção inspectiva,
- c) exercer os poderes de autoridade e cumprir os deveres gerais e especiais previstos na lei,
- d) desempenhar outras tarefas que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidas

2 Ao pessoal do grupo técnico, incumbe

- a) desempenhar o núcleo funcional descrito no n.º 1 deste artigo,
- b) assegurar a coordenação de grupos de trabalho, bem como realizar outras tarefas especializadas, relacionadas com a área da sua formação académica e suscitadas pela acção inspectiva

3 Ao pessoal do grupo técnico superior incumbe, genericamente

- a) desempenhar as funções descritas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo,
- b) realizar acções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos técnico-inspectivos que exigem um elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia, assim como um domínio total da área de especialização e uma visão global dos sistemas de inspecção da actividade administrativa do Estado, tendo em vista a formação de quadros e a preparação da tomada de decisões

CAPÍTULO III
Ingresso e Acesso na Carreira

ARTIGO 6.º
(Normas gerais de ingresso e acesso na carreira)

1 O recrutamento para os grupos da carreira inspectiva far-se-á pela categoria mais baixa correspondente e obedecerá à forma de concurso público

2 Constituem requisitos gerais para o ingresso nos grupos da carreira inspectiva

- a) possuir o nível habilitacional adequado,
- b) ter sido aprovado em concurso de pré-selecção,
- c) obter aprovação em estágio específico

3 Para efeitos do presente regime, considera-se nível habilitacional adequado

- a) para o grupo técnico superior, a licenciatura,
- b) para o grupo técnico, o bacharelato ou habilitação equivalente,
- c) para o grupo técnico médio, o curso médio, pré-universitário ou equivalente

4 Os concursos de pré-selecção serão constituídos por

- a) prova escrita de conhecimentos,
- b) entrevista profissional de selecção,
- c) avaliação curricular

5 Os estágios serão objecto de regulamento específico

6 Nos avisos de abertura dos concursos para ingresso, poderão ser estabelecidas condições particulares de idade,

área académica das habilitações literárias ou outros requisitos especiais, relacionados com as necessidades e especificidades da função inspectiva

ARTIGO 7.º

(Regime geral de acesso na carreira inspectiva)

1 O recrutamento para as categorias de acesso da carreira inspectiva obedecerá à forma de concurso público documental, o qual integrará a valorização dos seguintes elementos

- a) classificação de serviço,
- b) tempo de serviço na categoria,
- c) formação geral específica,
- d) avaliação curricular,
- e) entrevista profissional de selecção

2 O recrutamento para as categorias de acesso da carreira inspectiva obedecerá às seguintes regras

- a) *inspector assessor principal* — de entre os inspectores primeiros assessores com, pelo menos, três anos efectivos na categoria e a classificação de muito bom ou cinco anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de bom,
- b) *inspector primeiro assessor* — de entre os inspectores assessores com, pelo menos, três anos efectivos na categoria e a classificação de muito bom ou cinco anos de efectivo serviço na categoria com e a classificação de bom,
- c) *inspector assessor* — de entre os inspectores superiores principais com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de muito bom ou cinco anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de bom,
- d) *inspector superior principal* — de entre os inspectores superiores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de muito bom ou cinco anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de bom,
- e) *inspector superior de 1.ª classe* — de entre os inspectores superiores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de muito bom ou cinco anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de bom,
- f) *inspector especialista principal* — de entre os inspectores especialistas de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de muito bom ou cinco anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de bom,
- g) *inspector especialista de 1.ª classe* — de entre os inspectores especialistas de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de muito bom ou cinco anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de bom,

ria e a classificação de muito bom ou cinco anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de bom,

- h) *inspector especialista de 2.ª classe* — de entre os inspectores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de muito bom ou cinco anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de bom,
- i) *inspector de 1.ª classe* — de entre os inspectores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de muito bom ou cinco anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de bom,
- j) *inspector de 2.ª classe* — de entre os inspectores de 3.ª classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de muito bom ou cinco anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de bom,
- k) *sub-inspector principal de 1.ª classe* — de entre os sub-inspectores principais de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de muito bom ou cinco anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de bom,
- l) *sub-inspector principal de 2.ª classe* — de entre os sub-inspectores principais de 3.ª classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de muito bom ou cinco anos de serviço efectivo na categoria e a classificação de bom,
- m) *sub-inspector principal de 3.ª classe* — de entre os sub-inspectores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de muito bom ou cinco anos de serviço efectivo na categoria e a classificação de bom,
- n) *sub-inspector de 1.ª classe* — de entre os sub-inspectores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de muito bom ou cinco anos de serviço efectivo na categoria e a classificação de bom,
- o) *sub-inspector de 2.ª classe* — de entre os sub-inspectores de 3.ª classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de muito bom ou cinco anos de serviço efectivo na categoria e a classificação de bom

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 8.º

(Regime especial de recrutamento)

1 O recrutamento para a categoria de inspector superior de 2.ª classe poder-se-á também fazer de entre os inspectores especialistas principais que possuam os seguintes requisitos

- a) tenham pelo menos cinco anos de efectivo serviço inspectivo e a classificação de muito bom,
- b) possuam o bacharelato na área académica indicada no aviso de abertura do concurso,
- c) obtenham aprovação no concurso de pré-selecção

2 O recrutamento para a categoria de inspector de 3.^a classe poder-se-á também fazer de entre os sub-inspectores principais de 1.^a classe que reúnam os seguintes requisitos

- a) tenham pelo menos cinco anos de efectivo serviço inspectivo e a classificação de muito bom,
- b) possuam o curso médio, pré-universitário ou equivalente,
- c) obtenham aprovação no concurso de pré-selecção

3 Aos inspectores superiores de 2.^a classe e aos inspectores de 3.^a classe que hajam transitado para aquelas categorias nos termos do disposto nos n.^{os} 1 e 2 deste artigo é vedada a promoção para além das categorias de inspector superior principal e inspector de 1.^a classe, enquanto não reunirem os requisitos para o acesso nas demais categorias das respectivas carreiras

ARTIGO 9.^o
(Transição de pessoal)

1 O actual pessoal inspectivo dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado transita para as novas categorias e grupos correspondentes previstos neste diploma, com a subida de um grau na escala geral de reconversão de carreiras, de harmonia com a seguinte tabela de equivalências

A. Grupo técnico superior:

- a) assessor principal para inspector assessor principal,
- b) primeiro assessor para inspector assessor principal,
- c) assessor para inspector primeiro assessor,
- d) técnico superior principal para inspector assessor,
- e) técnico superior de 1.^a classe para inspector superior principal,
- f) técnico superior de 2.^a classe para inspector superior de 1.^a classe

B. Grupo técnico:

- a) técnico especialista principal para inspector especialista principal,
- b) técnico especialista de 1.^a classe para inspector especialista principal,
- c) técnico especialista de 2.^a classe para inspector especialista de 1.^a classe,
- d) técnico de 1.^a classe para inspector de 1.^a classe,

- e) técnico de 2.^a classe para inspector de 1.^a classe,
- f) técnico de 3.^a classe para inspector de 2.^a classe

C. Grupo técnico médio:

- a) técnico médio principal de 1.^a classe para sub-inspector principal de 1.^a classe,
- b) técnico médio principal de 2.^a classe para sub-inspector principal de 1.^a classe,
- c) técnico médio principal de 3.^a classe para sub-inspector principal de 2.^a classe,
- d) técnico médio de 1.^a classe para sub-inspector de 1.^a classe,
- e) técnico médio de 2.^a classe para sub-inspector de 1.^a classe,
- f) técnico médio de 3.^a classe para sub-inspector de 2.^a classe

2 Os actuais inspectores gerais ou equivalentes dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado transitam para a categoria técnica de inspector assessor principal

ARTIGO 10.^o
(Legislação em vigor)

O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação da legislação em vigor, tendo em conta o carácter e natureza específicos de cada serviço de inspeção, fiscalização e controlo

ARTIGO 11.^o
(Regime remuneratório)

O regime remuneratório será objecto de diploma próprio a aprovar por decreto do Conselho de Ministros

ARTIGO 12.^o
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças, ouvido o inspector geral da Administração do Estado

ARTIGO 13.^o
(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

ARTIGO 14.^o
(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 43/01
de 6 de Julho

Considerando que, nos termos da Lei Geral de Electricidade, nomeadamente o seu artigo 54.º, o Governo deve proceder à extinção ou adaptação de todas as concessões e licenças de produção, transporte e distribuição de electricidade,

Considerando que a falta de estabilidade política e económica impede o cumprimento cabal da disposição legal contida na Lei Geral de Electricidade e suscita a implementação gradual da extinção de todas as concessões e licenças

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Extinção de todas as concessões)

1 São formalmente extintas todas as concessões de produção, transporte e distribuição de electricidade existentes à data de 31 de Maio de 2000

2 O disposto no número anterior abrange todos os centros onde exista produção e/ou distribuição de electricidade por conta do Estado ou em nome da municipalidade ou comunidade, ainda que a estrutura ou empresa que presta o serviço não seja detentora do documento legal de outorga da concessão

ARTIGO 2.º
(Concessão provisória)

1 As concessões ora extintas assumem imediatamente a natureza de «Concessão Provisória», definida nos termos do presente decreto

2 Mantêm-se os mesmos direitos e obrigações anteriormente definidos, até à atribuição do «Título de Concessão Provisória»

ARTIGO 3.º
(Natureza da concessão provisória)

1 A concessão provisória tem, enquanto durar a sua validade, todos os efeitos legais previstos para as concessões, de acordo com a Lei Geral de Electricidade, com as limitações impostas por este decreto

2 O contrato de concessão é negociado através do «Título de Concessão Provisória»

ARTIGO 4.º
(Período de existência legal da concessão provisória)

1 A concessão provisória tem existência legal por um período variável e não superior a três anos contados desde a data de publicação deste decreto, variando em função da especificidade de cada caso

2 Em casos de reconhecida excepção, após parecer favorável do poder local, quando se trate de concessão de distribuição ou da entidade gestora do sistema eléctrico público tratando-se de concessão de produção ou transporte,

o Ministro de tutela da electricidade poderá autorizar a prorrogação por um período não superior a dois anos

3 Uma vez verificada a existência de condições para a realização dos concursos previstos na lei para atribuição das concessões, a concessão provisória cessa 30 dias após a homologação da nova concessão, ainda que o período inicialmente definido ou a sua prorrogação não tenham chegado a seu termo

ARTIGO 5.º
(Título de concessão provisória)

1 O título de concessão provisória é o contrato assinado nos termos da lei entre o representante do poder concedente e a entidade concessionária, definindo as obrigações e direitos dos signatários, os parâmetros técnicos da produção, transporte ou distribuição de electricidade, o mecanismo de fixação dos preços de venda, a forma e prazo de indemnização no caso de cessação da actividade e o período de validade da concessão provisória

2 As concessões provisórias não detentoras de Título de Concessão Provisória, por razões a si imputáveis, dois anos após a publicação deste decreto, são extintas de acordo com o disposto na Lei Geral de Electricidade

ARTIGO 6.º
(Negociação do Título de Concessão Provisória)

1 O Título de Concessão Provisória é negociado por equipe representante do Ministério de tutela da electricidade em nome do poder concedente e por equipe representante da empresa ou estrutura que tem a seu cargo a responsabilidade da produção, transporte ou distribuição de electricidade em nome da concessionária

2 Representantes do poder local integram a equipe do poder concedente

3 O título é negociado segundo o volume de investimentos em presença, a quantidade de electricidade produzida, transportada ou distribuída, o número de clientes, a área geográfica abrangida, o tempo em que tal empresa ou estrutura é responsável pela concessão e a qualidade da prestação de serviço

ARTIGO 7.º
(Registo administrativo e estatístico)

1 As concessionárias estão obrigadas a proceder ao registo administrativo e estatístico, no prazo de 180 dias após a data da publicação deste decreto, junto das Direcções dos Governos Provinciais que atendem a electricidade ou junto da estrutura competente do Ministério de tutela da electricidade

2 Estão também abrangidas nesta disposição as municipalidades ou comunidades que fazem de forma directa a prestação de serviço de produção e/ou distribuição de electricidade

3 A não realização do registo impossibilita a negociação do Título de Concessão Provisória